



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.966162/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.132 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente JANDIRA DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO SPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/07/2005

PRELIMINAR. PRAZO DE 360 DIAS PARA QUE SEJAM PROFERIDAS AS DECISÕES. LEI 11.457/2007. INOBSERVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O descumprimento do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre petições, defesas e recursos do contribuinte, não acarreta nulidade por inobservância de princípios constitucionais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão, de nº 09-51.051, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

“Trata-se de Dcomp 35265.79180.080905.1.3.040304 que visou à compensar crédito decorrente de pagamento indevido/a maior de R\$ 1.690,59 (2372, PA 30/06/2005, arrecadação em 29/07/2009).

Referida compensação não foi homologada, via Despacho Decisório eletrônico, à razão de que, dadas as características do Darf discriminado naquela Dcomp, localizou-se pagamento utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação do débito nela declarado.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte, resumidamente, aduz que:

“[...] não se conformando com o indeferimento do seu pleito, uma DCOMP sob o nº 26610.39108.200104.1.3.045890 [...] do qual tomou ciência em 24/07/2009, vem [...] apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ao indeferimento de seu pleito, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

[...] No dia 08/09/2005 foi elaborada [...] DCOMP [...] ao qual foi demonstrado que possuíamos um crédito de R\$ 1.690,59 [...] Na mesma data, efetuamos a compensação de um débito existente no valor de R\$ 1.635,90 [...] para compensações posteriores.

Após esta compensação, foi elaborada a declaração de compensação relacionada no "caput", com a devida inclusão do número de entrega da DCOMP original vinculando o saldo de crédito disponível [...], gerando inconformidade com os Despachos Decisórios enviados para nossa empresa.

Foi apresentada a DCTF 1.0 retificadora do 1º semestre de 2005 referente ao débito da CSLL código 2371, no valor de R\$ 62.805,67, corrigindo o crédito acima citado.”

Por sua vez, a DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade interposta, entendeu por indeferir o direito creditório pleiteado, cuja decisão restou assim ementada

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato gerador: 29/07/2005 COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o acórdão de piso, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário argumentando:

“II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

Esta sociedade pretende que seus direitos constitucionais da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Verdade real, Ampla defesa, Segurança jurídica e Interesse público norteie a análise dos eméritos conselheiros no sentido de dar maior importância ao aspecto substancial em comparação a do aspecto formal.

Primeiramente a não observância do art. 24 da lei 11.457/07 – que diz “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Segundo que fere a constituição federal em seu artigo 37 que trata dos princípios da legalidade, Impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência combinado com o art. 5º da mesma constituição federal de 1988 em seu inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (...)

II. 2 – MÉRITO

Código Tributário Nacional em seu artigo 170, diz:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Por isso, não sem razão que a 1º T. do TRF da 4º Região, na Apelação Cível nº 97.04.71803- 9/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, decidiu, na ementa:

“Embargos à Execução fiscal. Procedimento administrativo. Verdade real. 1. O princípio da verdade real serve à administração para valer-se de qualquer prova que venha a tomar conhecimento, observada a sua licitude e sujeitando-se ao contraditório, para fins de apuração do que efetivamente se concretizou no mundo dos fatos, em detrimento da verdade formal” Na escrituração fiscal do ano calendário de 2005, está demonstrado os valores apurados da época com o crédito contra o fisco no valor de R\$1.690,59.

O contribuinte tem o direito de compensar ou restituir e o Estado o dever de devolver ou homologar a compensação reconhecendo o valor a favor do contribuinte, mesmo porque o Estado só está devolvendo o que não lhe pertence”.

Por fim, a Recorrente pleiteou a reforma da decisão de Primeira Instância, , dando como líquido e certo o crédito demonstrado

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

PRELIMINARMENTE

Em sede de preliminar, a Recorrente que vários princípios constitucionais foram desrespeitados pelo fato de a autoridade julgadora de primeira instância ter violado o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determina que esta é obrigada a proferir decisão em relação a petições, defesas ou recursos protocolados pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias, não observado no caso em tela.

Tal tese, entretanto, não pode prevalecer.

A norma do art. 24 da lei nº 11.457/2007, reproduzida a seguir, é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ademais, em complemento à citada falta de sanção quanto ao descumprimento do prazo impróprio estabelecido pela norma do art. 24, da Lei nº 11.457/2007, vale destacar que, mesmo nos casos em que o contribuinte se socorre do Poder Judiciário para fins de fazer valer o cumprimento deste prazo, as decisões operam no sentido de determinar a realização da análise da demanda, nunca no sentido de excluir qualquer cobrança.

Outrossim, o dispositivo em questão tem como escopo o princípio da duração razoável do trâmite processual. A demora excessiva por conta da administração pública na prática dos atos processuais, inclusive para proferir decisões, poderia, EM TESE, suscitar a ocorrência da prescrição intercorrente. Entretanto, a jurisprudência é pacífica quanto a inexistência desse instituto no âmbito do processo administrativo tributário e a matéria foi consolidada no CARF sob a Súmula nº 11 com Enunciado incisivo:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Desta forma, rejeita-se a preliminar suscitada.

NO MÉRITO

Conforme já relatado, a Recorrente transmitiu Per/Dcomp de nº 35265.79180.080905.1.3.040304 objetivando a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido/a maior de R\$ 1.690,59 (2372, PA 30/06/2005, arrecadação em 29/07/2009).

Todavia, tal compensação não foi homologada, via Despacho Decisório eletrônico, à razão de que, dadas as características do Darf discriminado naquela Dcomp, localizou-se pagamento utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação do débito nela declarado.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ também não reconheceu o direito creditório da Recorrente devido especialmente a ausência de provas. Destacando o seguinte:

(...)

“No mais, malgrado assegurado à contribuinte o direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição), a contribuinte não trouxe nenhuma matéria de prova, que tivesse o condão de elidir a não homologação da compensação.

A ela cumpria, no pleno exercício daqueles direitos, instruir a manifestação de inconformidade, sobretudo, com a prova documental que a lastreasse, conforme o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito, sob pena de preclusão temporal de fazê-lo em momento posterior:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência..

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refirase a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destinese a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...] (sublinhas acrescidas)

Enfim, enquanto o fisco desincumbiu-se da responsabilidade do ônus da prova dos fato constitutivo do seu direito, à contribuinte cumpria arcar com aquela relativa aos pretensos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do fisco, em razão do disposto, no artigo 333, I e II, respectivamente, do Código de Processo Civil abaixo transcrito:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I recair sobre direito indisponível da parte; II tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Ainda a desfavor da contribuinte, em matéria de prova, o disposto no art.

36 da Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”

Ocorre que a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material.

Deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida e apresentado documentos contábeis/fiscais que comprovassem a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório vindicado.

É preciso deixar claro que a Recorrente não teve sua declaração de compensação homologada porque, na data da apresentação da PER/DCOMP, não havia como a autoridade fiscal identificar a existência de crédito, haja vista que, pelas informações do r. acórdão e das próprias alegações da Recorrente, a própria DCTF não demonstrava a existência de crédito.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430/96, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Ora, a Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir, visto que a DCTF não havia sido retificada.

A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito. Em razão disso, a DCTF retificadora apresentada antes de qualquer procedimento de ofício tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente, porque a motivação da alteração é espontânea.

Todavia, após qualquer procedimento de ofício, a retificação da DCTF exige comprovação material, com fulcro no inciso III, §2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB 786/2007 (em vigor com o mesmo texto é a IN RFB nº 1599/2015, art. 9º, §2º, inciso III):

Estando o crédito tributário formalmente constituído pela DCTF original, e o Fisco agindo em consonância com o que foi formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo após o procedimento de ofício, seria necessária prova de sua inexatidão. Obrigatoriamente é preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo,

com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova, e respectivos lastros documentais.

É, pois, ônus do contribuinte Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Ademais, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, a qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

Em suma, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Assim, como a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, não há como reformar o r. acórdão, devendo-se manter o não reconhecimento do direito creditório em questão.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso objeto de análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça